

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514104 - RS
(2019/0145710-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS -
RS028992
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
LUCAS INÁCIO COUTO WIEDERKEHR - RS096312
EMBARGADO : ARTUR BOEIRA DOS REIS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. É de se reconhecer que o aresto embargado incorreu em erro material, pois, ao contrário do que constou no item 2 da respectiva ementa, verifica-se que, na verdade, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento de enfermidade prevista contratualmente, sob o argumento de não constar no rol de procedimentos da ANS, visto que este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir o erro material apontado, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.104 - RS
(2019/0145710-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ao acórdão prolatado pela Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fls. 497-498):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 284-288), a embargante alega omissão na decisão embargada, por não ter sido observado "que os entendimentos jurisprudenciais aplicam-se somente aos casos em que os materiais são ligados ao ato cirúrgico" (e-STJ, fl. 516). Pleiteia, assim, o acolhimento dos aclaratórios a fim de sanar o vício apontado.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.104 - RS
(2019/0145710-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
LUCAS INÁCIO COUTO WIEDERKEHR - RS096312
DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781
EMBARGADO : ARTUR BOEIRA DOS REIS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. É de se reconhecer que o aresto embargado incorreu em erro material, pois, ao contrário do que constou no item 2 da respectiva ementa, verifica-se que, na verdade, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento de enfermidade prevista contratualmente, sob o argumento de não constar no rol de procedimentos da ANS, visto que este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir o erro material apontado, sem atribuição de efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Com razão a embargante quanto à inobservância, no acórdão combatido, de que o entendimento jurisprudencial mencionado diz respeito aos casos em que os materiais solicitados guardam ligação com o ato cirúrgico.

Cabe asseverar, no entanto, que, conforme mencionado na decisão de fls. 397-402, o aresto impugnado guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento de enfermidade prevista contratualmente, sob o argumento de não constar no rol de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA. COBERTURA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado, no que diz respeito à cobertura do tratamento do autor, exigiria o reexame do contexto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais dos autos, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

3. Acórdão estadual em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser abusiva a negativa, pela operadora do plano de saúde, de cobertura de tratamento de doença coberta pelo plano.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp N. 1.018.722/PE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 7/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.
PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA.
RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA
DEVIDA.

1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso.
2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.
3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.
4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.099.275/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.
 2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.
 4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 1.036.187/PE, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível a exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente.

3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral.

4. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 845.190/CE, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 28/6/2016)

No mesmo sentido: REsp n. 1.786.55/SE, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/12/2019; REsp n. 1.444.157/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 21/05/2019; e AREsp n. 1.439.432/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/03/2019.

Desse modo, levando-se em consideração que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, de fato, a Súmula 83/STJ.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir o erro material reconhecido no aresto embargado, sem atribuição de efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.514.104 / RS

Número Registro: 2019/0145710-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081249088 00310944720188210010 02536720220188217000 70078884608 03247895320188217000
70079595773 03823936920188217000 70080171812 00968175820198217000 310944720188210010
2536720220188217000 3247895320188217000 3823936920188217000 968175820198217000 11800182910

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

LUCAS INÁCIO COUTO WIEDERKEHR - RS096312

DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

AGRAVADO : ARTUR BOEIRA DOS REIS

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

DAYAN SCHIEFELBEIN - RS112781

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

LUCAS INÁCIO COUTO WIEDERKEHR - RS096312

EMBARGADO : ARTUR BOEIRA DOS REIS

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RS095003

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020